FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA DALL'ORTO MARQUES PIM

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

MARIA VITÓRIA DALL'ORTO MARQUES PIM

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt

VITÓRIA 2020

MARIA VITÓRIA DALL'ORTO MARQUES PIM

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em:
COMISSÃO EXAMINADORA:
Prof. Dr. Raphael Boldt
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador

Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO

A presunção de inocência é um direito e garantia fundamental, estabelecida como cláusula pétrea, tamanha a sua importância, que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não obstante a referida previsão constitucional, a mídia, principal meio de divulgação e propagação de informações atualmente, muitas vezes ultrapassa os limites da presunção da inocência, condenando suspeitos ou réus antes mesmo da justiça o fazer. Diante da confiabilidade da população brasileira nos meios de comunicação, atribui-se à mídia um poder de criar e controlar narrativas rentáveis, baseadas no caos. Na esfera dos crimes contra a vida, a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, conhecido como tribunal popular exatamente por garantir um julgamento por pessoas da sociedade no lugar do juiz, contendo a arbitrariedade estatal. Na presente pesquisa, busca-se, portanto, analisar como se dá a influência dos meios de comunicação e consequentes violações ao princípio da presunção de inocência por parte da mídia, quando se trata de crimes de grande repercussão, de competência do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Violação. Tribunal do Júri. Mídia. Grande repercussão midiática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	07
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI	12
2.2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.3 DA PLENITUDE DE DEFESA, DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	14
2.4 DOS JURADOS E DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI	17
2.5 DESAFORAMENTO	19
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	22 28
MASSA	
3.1.1 Caso Suzane von Richthofen	28
3.1.2 Caso Isabella Nardoni	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
DEEEDÊNCIA S	35

INTRODUÇÃO

A mídia atualmente assume um importante papel na disseminação de informações e, consequentemente na formação da opinião popular. Com isso surge uma nova forma de poder e manipulação, em busca do lucro, que faz com que as notícias e ideias compartilhadas ultrapassem alguns limites e violem, inclusive garantias constitucionais.

Na esfera do processo penal, a informação, a depender do que e de como é veiculada, pode trazer consequências pessoais e jurídicas ao réu ou suspeito, razão pela qual se questiona de que forma a influência da mídia nos casos de grande repercussão e de competência do Tribunal do Júri viola o princípio da presunção de inocência?

Neste cenário, para analisar o tema exposto, será necessário o entendimento dos conceitos e características do princípio da presunção de inocência e do tribunal do júri, bem como analisar a atuação dos meios de comunicação em massa em casos conhecidos no Brasil.

O método científico em que se pauta essa pesquisa é o dedutivo, que tem como função, basicamente, explicar o conteúdo de suas premissas, consideradas universais. É um processo no qual a partir de deduções sobre premissas, se chega a um denominador comum, uma resposta.

A pesquisa é sustentada teoricamente por alguns autores como Raphael Boldt, Paulo Gustavo Rodrigues, Jordi Ferrer-Beltrán, Francisco Fonseca, Rubens Casara, Fernando Capez, Cláudio de Oliveira Santos Colnago, dentre outros.

O primeiro capítulo do presente trabalho discorre sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, trazendo sua contextualização histórica, características e particularidades, bem como sua importância na efetivação de um sistema democrático.

O segundo capítulo trata sobre a instituição do júri e suas principais características para compreensão do tema trabalhado nesta pesquisa, quais sejam, contextualização histórica, competência, princípios, organização do júri e dos jurados e a possibilidade do chamado desaforamento.

O terceiro capítulo aborda a influência da mídia nos casos de grande repercussão, de competência do Tribunal do Júri. Para isso, é feita uma breve análise do acesso à informação no Brasil, bem como sobre o poder atribuído aos meios de comunicação na formação da opinião popular. Além disso, o terceiro capítulo traz as análises de dois casos amplamente conhecidos no Brasil, o caso Suzane von Richthofen e o caso Isabella Nardoni, de 2002 e 2008, respectivamente.

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A efetivação e observação dos princípios que regem o atual sistema são essenciais para garantir que o processo cumpra sua função, assegurando todos os direitos das partes envolvidas, de forma que o texto constitucional seja sempre o condutor do processo. Há princípios expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, mas eles não são todos encontrados em rol taxativo.

Para que o processo seja, de fato, a forma de garantia da observação do texto constitucional, não basta a aplicação de apenas uma parte dos princípios. Pelo contrário, para que isso aconteça, é necessário que sejam observados todos os princípios durante o processo, garantindo ao acusado proteção contra a arbitrariedade do Estado, mas assegurando a prestação jurisdicional.

O sistema processual vigente prevê que ninguém pode ser considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado do processo. Essa previsão é o que se chama princípio da presunção de inocência e é um princípio basilar do processo penal brasileiro e direito fundamental de todos os cidadãos.

Este princípio traz, em conjunto a outros, como os princípios do contraditório e da ampla defesa, a garantia de que o processo penal seja respeitado em todas as suas etapas e que o réu só seja condenado após a devida instrução do processo, através da produção e análise das provas, assim como deliberação de um juiz competente e, quando for o caso, do tribunal do júri.

A presunção de inocência surge primeiramente no Direito Romano, tendo sofrido retrocessos e avanços ao longo da história, sendo, inclusive, invertido durante a inquisição na Idade Média, ao ponto de virar uma "presunção de culpabilidade".

No contexto da Revolução Francesa, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a presunção de inocência foi positivada de forma pioneira. O artigo 9º da Declaração trazia em seu bojo que "todo acusado é considerado inocente

até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".

É importante mencionar que a presunção de inocência sofreu novamente com o retrocesso nos anos de ascensão de governos totalitaristas e fascistas, sendo, enfim, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, redigida pela Organização das Nações Unidas (ONU), no artigo 11, onde se lê

1.Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Porém, apesar do Brasil ter assinado a referida Declaração em 1948, foi somente em 1988, quarenta anos depois, que o país incorporou o princípio ao seu texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 previu tal princípio expressamente em seu artigo 5°, LVII.

O princípio da presunção de inocência, como bem coloca Aury Lopes Jr. (2020, p. [?]), "[...] impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente)". Esse dever de tratamento se dá ao passo que há uma garantia constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (artigo 5º, LVII, CR/88).

Cabe dizer que, como a Carta Magna não fala especificamente em "presunção de inocência", mas sim em um estado de "não culpabilidade", há uma discussão na doutrina quanto ao uso do termo correto, de forma que abarque todas as garantias que a previsão traz. De acordo com Badaró (2008, p. 16)

Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões "inocente" e "não culpável" constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isso é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual.

Houve, ainda, a expressa previsão da presunção de inocência no Pacto de São José da Costa Rica, adotado pelo Brasil no Decreto n. 678/1992, que traz no artigo 8º, 2,

primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

O artigo constitucional traz, ainda, a sentença condenatória transitada em julgado como marco para o reconhecimento de um acusado como autor de uma infração penal. Como leciona Renato Marcão (2020, p. [?]), "a presunção que hora se cuida tem duração determinada, pois deixará de existir com a superveniência do trânsito em julgado definitivo de sentença penal condenatória". Portanto, enquanto não houver essa sentença condenatória transitada em julgado, todos são presumidamente inocentes.

Fernando Capez (2020, p. [?]) menciona que "todo nosso arcabouço infraconstitucional, expresso nos arts. 105, 147 e 164 da Lei n. 7.210/84 bem como no art. 50 do CP, exige o trânsito em julgado, até mesmo para a execução de penas restritivas de direitos e multa".

Foi nesse sentido, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Cabe lembrar, porém, que, conforme o portal do STF frisou, "a decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva.".

A necessidade de sentença condenatória em julgado para que seja reconhecida a autoria de um crime traz segurança jurídica ao processo penal, garantindo que não haja restrição do bem jurídico do réu, qual seja a liberdade, sem a devida instrução e o devido julgamento processual. Dessa forma, é possível observar que o legislador tratou este princípio de forma extensa.

Quanto ao tema, versam Távora e Alencar (2018, p. 69)

A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto n 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que 'toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa' (art. 8º, 2), enquanto aquela impôs como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Lopes Jr (2020, p. [?]) entende que o princípio se manifesta numa dimensão interna e externa. Interna pois estabelece um tratamento processual, qual seja a incumbência do ônus probatório à acusação, uma vez que não faria sentido o réu ter que provar algo que não cometeu. Além disso, impõe a aplicação do in dubio pro reo e limita o campo de incidência das prisões cautelares.

Quanto à dimensão externa, como o autor pontua (2020, p. [?]), o princípio "exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, assegurando a imagem, dignidade e privacidade do réu". Essa dimensão externa, quando analisada para além dos atos processuais, é extremamente importante para que o réu não seja condenado socialmente, antes mesmo de ser condenado judicialmente.

De forma mais específica, Jordi Ferrer Beltrán (2018, p. 154) analisa a presunção de inocência na situação extraprocessual de relação entre os particulares

As situações extraprocessuais nas quais a presunção de inocência seria aplicável poderiam ser de dois tipos: aquelas que implicam o poder sancionador do Estado, i.e., o procedimento administrativo sancionador, e as relações entre particulares. [...]

O âmbito em que mais amplamente a presunção de inocência encontrou-se aplicável entre particulares é no tratamento informativo e jornalístico. Nele, os meios de comunicação teriam a obrigação de tratar qualquer cidadão como não-autor de um ilícito e, como pessoa objeto de informação de direito, o direito de ser tratada como tal. Em outros termos, os meios de comunicação são proibidos de atribuir a uma pessoa a comissão ou participação de um delito (ou infração não-penal) até que se produza sentença condenatória ao respeito

Ao prever esse princípio no art. 5º, LVII, como direito fundamental, o legislador mostra a preocupação em garantir que ninguém tenha precocemente seu bem jurídico

cerceado ou que sofra as consequências legais e sociais que o reconhecimento da autoria de um crime traz ao indivíduo.

Aury Lopes Jr (2020, p. [?]) diz que

no Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5°, LVII da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia).

É a partir desse entendimento que se entende que a presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, necessário para que a dignidade humana seja respeitada.

Pereira Neto (2019), por sua vez, pontua que "o Constituinte, ao representar a vontade e os anseios soberanos emanados do povo, gerou pacto social à Nação e primou por manter o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e o direito à defesa e à liberdade do acusado". É indubitável, portanto, que um possível desiquilíbrio seria flagrante oposição ao que prevê a Carta Magna brasileira.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2006, p. 273)

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

É clara, portanto, a intenção do legislador de proteger o réu da arbitrariedade do Estado, ao passo que prevê algumas condições para que seja declarado, de fato, culpado, trazendo as consequências jurídicas e sociais.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

O tribunal do júri é um dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, que em seu inciso XXXVIII dispõe

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Fazendo um breve apanhado histórico, Paulo Gustavo Rodrigues (2020, p. 878) explica que

O júri como hoje se conhece é tido como oriundo da tradição inglesa insculpida na Magna Carta de 1215, previsto com a intenção de se fazer prevalecer os costumes da terra em detrimento da vontade do monarca soberano. Desde o início, portanto, ele se mostrou um instrumento de controle do Estado e proteção do povo, mesmo que, à época, o povo protegido não fosse a grande massa dos governados, mas os barões ingleses.

Portanto, o júri nasce como uma forma de dar poder ao povo e garantir proteção contra a arbitrariedade do soberano, o que pode ser traduzido como a vontade do Estado atualmente. No Brasil, a primeira previsão legal do júri foi na Lei de 18 de junho de 1822, para crimes de imprensa.

Na Constituição de 1824 foi previsto nos artigos 151 e 152 para o julgamento de causas criminais e cíveis. Foi mantido nas Constituições de 1824, 1891 e 1934, mas não houve previsão constitucional em 1937, durante o Estado Novo, "o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito." (CAPEZ, 2020, p. [?]).

Seguindo a contextualização histórica, nas palavras de Rodrigues (2020, p. 880)

No restabelecimento da democracia, em 1946, o Tribunal do Júri voltou ainda com mais força, no capítulo de direitos e garantias individuais do texto constitucional, em contraposição às Constituições anteriores, que o colocavam no capítulo atinente ao Poder Judiciário. Guilherme de Souza Nucci destaca que o retorno do júri na Constituição de 1946 não teria se dado por questão de utilidade ou confiança na instituição em si, mas por ele representar "um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo, sendo efetivamente uma declaração política de rejeição do autoritarismo de 1937.

Vê-se, assim, a instituição do júri como uma importante garantia na efetivação da democracia e a efetiva participação popular. Santos e Godoy (2019, p. 309), ao discorrerem sobre a análise de José de Alencar acerca do júri, pontuam que

Alencar argumentou no sentido de identificar no júri, e na soberania de seus vereditos, um importante instrumento de realização do ideal democrático. Para que o Poder Judicial se realizasse efetivamente como poder independente, sustentava Alencar, o júri deveria funcionar em toda sua plenitude.

Nesse viés, é também foco de restrições em governos totalitários, ao passo que tira do povo esse poder. Não foi diferente na Constituição de 1967, ano em que o Brasil vivia a ditadura militar. Apesar de previsto como direito e garantia individual, a Emenda Constitucional nº 1/69 retirou a soberania do júri, fazendo com que as decisões populares pudessem ser revistas pelo Poder Judiciário.

A Constituição de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, trouxe, então, a previsão do júri como direito e garantia constitucional, ao elencar, como já foi mencionado, no artigo 5º, inciso XXXVIII. Como dispõe o art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna, o júri é uma cláusula pétrea, o que demonstra a preocupação do constituinte com a existência e permanência desta instituição, bem como sua importância no atual Estado Democrático de Direito em que o Brasil encontra base.

2.2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quando se fala na competência do tribunal do júri, deve-se observar o disposto na alínea "d" do artigo 5º, inciso XXXVIII, que assegura "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Da mesma forma, o artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal define que

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Os artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal tipificam, respectivamente, as modalidades de homicídio, o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e os crimes de aborto, todos previstos no capítulo "dos crimes contra a vida".

Assim, cabe entender que o crime de latrocínio, por exemplo, por não fazer parte deste capítulo, não é de competência do tribunal do júri, conforme Súmula 603 do STF que dispõe que "a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri".

Ademais, quanto ao caso de concurso de crimes, Renato Marcão (2020, p. [?]) pontua

No caso de concurso de crimes, são também atraídos para a competência do Tribunal Popular aqueles que originariamente deveriam ser julgados por juiz singular, togado, conforme o disposto nos arts. 76 (conexão), 77 (continência) e 78, I (foro prevalente), todos do CPP.

Portanto, os julgamentos no Tribunal do Júri podem advir somente da competência originária do júri ou então nos casos de concurso de crimes, onde os crimes de competência dos juízes singulares, por conta da prevalência de foro, são levados ao júri também.

2.3 DA PLENITUDE DE DEFESA, DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

As alíneas "a", "b" e "c" asseguram a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, que, junto com a alínea "d" que dispõe sobre a competência, como já foi tratado anteriormente, constituem os princípios da instituição do júri.

A plenitude da defesa é assegurada aos acusados dos processos de competência do tribunal do júri e, apesar de ter o nome parecido com o da "ampla defesa", assegurada a todos os acusados de crimes em geral, não significam a mesma coisa. A plenitude é mais abrangente do que a ampla defesa. É compreensível esta previsão quando se reconhece a gravidade da acusação do cometimento de algum crime doloso contra a vida, bem como as consequências que um julgamento dessa dimensão traz para a vida de alguém.

Capez (2020, p. [?]) explica que a defesa plena

Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. [...]

Segundo, o exercício da auto defesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender será mais conveniente e benéfica para sua defesa

Dessa forma, é possível entender que a plena defesa ultrapassa a convencionalidade da ampla defesa ao passo que se pode utilizar de argumentos para além das questões meramente processuais e técnicas, o que não é característica dos demais procedimentos.

É importante pontuar, inclusive, que no que diz respeito a defesa técnica, o artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal prevê como atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri, "nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor". Esse poder-dever é uma forma do juiz fiscalizar e garantir que o réu tenha uma defesa plena de fato e não deficiente.

Além disso, a plenitude de defesa "abrangeria, entre outras coisas, a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais" (BONFIM, 2019, p. [?]).

No que diz respeito ao sigilo do voto, previsto na alínea "b" do artigo constitucional, é para que a segurança dos jurados seja garantida e, dessa forma, evite que haja influências externas nas decisões pessoais, que devem ser tomadas por íntima convicção. Primeiramente, é preciso entender que o veredicto dos jurados se dá por meio das respostas, dos votos, aos quesitos apresentados pelo juiz.

De acordo com o artigo 485, caput do CPP, essa votação se dá na chamada sala secreta, na presença do juiz presidente, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça. Os jurados recebem "pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não", como prevê o artigo 486, CPP.

Finalmente, o artigo 487, CPP dispõe que "para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas". Ou seja, para garantir o sigilo, quando se chega à maioria dos votos, as células restantes não são utilizadas, para que não seja divulgado sequer a quantidade de votos "sim" ou "não". Essa previsão de sigilo é, então, uma exceção ao princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário, trazido pelo artigo 93, IX da Constituição Federal.

A soberania dos veredictos é uma garantia de respeito à soberania do povo em si, que faz com que as decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não possam ser revistas pelo mérito por um tribunal técnico. Nas palavras de Rodrigues (2020, p. 887)

Dogmaticamente, então, a soberania se traduz essencialmente numa competência jurídico-funcional conferida ao júri para dar a última palavra acerca dos fatos apurados e da responsabilidade criminal daqueles acusados de atentar dolosamente contra a vida de outrem, e de impor seu padrão de conduta para aquela comunidade, através do poder simbólico (veritas e auctoritas) daquela decisão jurídica. Ela obsta que qualquer medida legislativa ou judicial seja adotada com o intuito de transferir ao Estado esta parcela de poder que constitucionalmente foi direcionada ao cidadão.

O autor pontua, ainda, que essa soberania confere alto grau de imutabilidade às decisões dos jurados e entende que (2020, p. 888)

nosso sistema acertadamente criou mecanismos de controle prévio da decisão dos jurados, estabelecendo uma primeira fase de instrução probatória perante o Juiz togado (judicium accusationis), quando então ele deverá filtrar as acusações levianas, as manifestamente infundadas e os casos claros de excludentes legais, e uma segunda fase diretamente perante o juízo natural da causa (judicium causae), quando o mérito da acusação será enfim resolvido.

Há, portanto, um cuidado do Estado diante dos processos, para que garanta ao réu e a todos os sujeitos do processo, bem como à sociedade, um veredicto justo, de forma que a soberania concedida pela Carta Magna ao povo não seja infringida.

Por outro lado, parte da doutrina afirma que esse princípio da soberania é relativo, ao passo que há previsão do cabimento de apelação nas decisões do Tribunal do Júri, quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" (art. 593, III, "d", CPP), o que altera a decisão pelo mérito.

Cabe lembrar, porém, que nesses casos, por força do art. 593, § 3º, CPP, o réu fica sujeito a novo julgamento, com outro Conselho de Sentença, mas não por um tribunal técnico. Outro ponto que relativiza o princípio é a possibilidade de revisão criminal, que se dá por conta do princípio da maior verdade e o da plena defesa.

2.4 DOS JURADOS E DA ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

Conforme dispõe o artigo 436, CPP, o serviço do júri é obrigatório para cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, de notória idoneidade. Por força do § 1º, "nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução". Além disso, a recusa injustificada do serviço do júri acarreta multa, nos parâmetros do § 2º.

Para ser jurado, deve ser também "alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais" (CAPEZ, 2020, p. [?]).

De acordo com o caput do art. 438, CPP, recursar o serviço do júri por questões religiosas, filosóficas e políticas, cria o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos (vide arts. 5, VIII e 15, IV, CF). O júri é, portanto, um direito e um dever, ficando isentos do serviço apenas os elencados no artigo 437, CPP.

Uma vez cumprido plenamente o serviço do júri, o jurado adquire direitos. O cumprimento constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, e garante a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, nos termos dos artigo 439 e 440, CPP. Ainda, a prestação de serviço ao júri não pode gerar desconto nos vencimentos ou no salário do jurado que comparecer à sessão, conforme art. 441, CPP.

O Código de Processo Penal traz na seção "Do Alistamento dos Jurados" as regras quanto à organização do júri. Consiste, basicamente, em uma lista dos jurados alistados, uma lista de 25 nomes que comporão o Tribunal do Júri e a lista oficial, com 7 pessoas, do Conselho de Sentença.

Nas palavras de Capez (2020, p. [?]), "o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio". Esses cidadãos são pessoas comuns, de diversas etnias, condições financeiras, profissões, religiões, etc.

Primeiramente, como prevê o artigo 425, caput, CPP, o juiz-presidente do Tribunal do Júri alista, anualmente, de oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas com mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas com a população inferior, podendo ter o número de jurados aumentados em algumas comarcas, bem como organizada lista de suplentes, nos termos do § 1º do referido artigo.

De acordo com o § 2º do artigo 425, o juiz pode requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos

comunitários, para a formação dessa lista, a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

No dia 10 de outubro de cada ano é divulgada a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões. Essa lista deve ser publicada pela imprensa e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, como prevê o artigo 426, caput, devendo observar também os dispostos nos §§ 1º e 2º, bem como o § 3º que dispõe

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Bonfim (2019, p. [?]) entende que "o dispositivo legal visa tornar mais rápida e fácil a substituição de um jurado que faltar à convocação para a lista do corpo de jurados". É importante pontuar que, por força do § 4º, jurados que integraram o Conselho de Sentença nos doze meses antecedentes à publicação da lista geral, deve ser dela excluído. Por força do § 5º, anualmente, a lista geral de jurados deve ser, obrigatoriamente, completada.

O sorteio é dos 25 jurados deve respeitar o rito do artigo 433, CPP e os jurados sorteados são convocados por correio, ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei, devendo ser transcrito os artigos 436 a 446, CPP, que falam sobre a função do jurado, conforme prevê o artigo 434, CPP.

2.5 DESAFORAMENTO

Como forma de manter um julgamento justo, o Código de Processo Penal previu nos artigos 427 e 428 a possibilidade de desaforamento, que consiste, basicamente, no deslocamento de competência territorial do Júri quando presentes alguns requisitos. Versa o art. 427, CPP

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

O legislador previu a hipótese de deslocar a competência territorial do júri, para uma comarca próxima, quando houver interesse da ordem pública ou qualquer dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado. É uma importante previsão para garantir, principalmente ao réu, um julgamento imparcial, entendendo que o júri é formado por jurados, que são pessoas comuns, que não possuem instrução técnica para tomar suas decisões.

Os requisitos presentes no artigo para que ocorra o desaforamento são o interesse de ordem pública, a ameaça à segurança do réu e a dúvida sobre a imparcialidade do júri. Fernando Capez (2020, p. [?]) tratou sobre os conceitos de cada um

Interesse de ordem pública: quando a realização do júri colocar em perigo a paz social, gerando distúrbios incontroláveis na comarca. Ocorre em casos polêmicos que envolvem questões raciais, preferência sexual, paixões políticas etc.

Ameaça à segurança do réu: quando o crime despertou clamor popular e vontade de fazer justiça por meios próprios, gerando para o acusado risco concreto de ser morto pela população local ou por familiares da vítima. Ocorre em crimes bárbaros, envolvendo, em regra, crianças ou emprego de abuso sexual.

Dúvida sobre a imparcialidade: ocorre quando o réu for pessoa querida ou odiada pela população local, ou quando há fundada suspeita de corrupção no corpo de jurados, de modo a colocar em risco a lisura do julgamento. Não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença

Já o artigo 428, CPP traz a possibilidade do desaforamento em razão do "comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia".

Sabe-se, portanto, que o tribunal do júri é direito e garantia fundamental e tem a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida. O tribunal popular tem como propósito, como o nome sugere, que casos abrangidos por sua competência sejam

julgados por pessoas pertencentes ao meio comunitário daquele que está sendo acusado. Nas palavras de Rodrigues (2020, p. 883)

Há, indubitavelmente, a feição de garantia individual relacionada ao devido processo legal, já que é um elemento de competência funcional que serve de proteção à liberdade do indivíduo, determinando que, nos casos de crimes dolosos contra a vida, ele não pode ser condenado e apenado senão em razão de conclusão positiva de seus semelhantes.

Pode-se dizer, por fim, que o Tribunal do Júri é uma previsão que amplia os direitos de defesa dos acusados, possibilitando que pessoas comuns julguem os acontecimentos, desapegando das questões meramente jurídicas e processuais, como ocorre nos julgamentos por juízes competentes togados. É importante, assim, entender que os jurados não são preparados, no sentido profissional, para os julgamentos, mas são pessoas comuns que julgarão seus semelhantes.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente a mídia tem um papel fundamental no acesso à informação, na formação de pensamento e opiniões dos cidadãos. A vasta presença de canais de comunicação que veiculam informações 24 horas por dia, faz com que os relatos acabem chegando a todo momento para todos, sendo possível dizer que o acesso à informação nunca foi tão fácil. As pessoas podem, com poucos cliques e poucos segundos, obter uma infinidade de informações.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, de 2018, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que dos 71 738 mil domicílios particulares permanentes do país, em 96,4% havia televisão. Ainda, nos domicílios do país, a parcela dos que possuíam aparelho celular móvel era de 93,2%. A pesquisa mostrou também que 79,3% das pessoas com dez anos ou mais possuem telefone celular e que 99,2% dos domicílios utilizam este como principal equipamento para acessar a internet.

É inegável, portanto, a facilidade com que é possível ter acesso a informações, por meio de jornais, reportagens, blogs, redes sociais, etc. A esmagadora maioria dos lares brasileiros possui televisão e telefone móvel, como mostra a referida pesquisa. Assim, o consumo de informações é intenso e a toda hora, o que gera lucro para quem as veicula, fazendo com que surja o interesse em atrair a maior quantidade de espectadores, muitas vezes em detrimento do compromisso com a verdade do que se propaga.

Junto a isso, a pesquisa "Trust in the Media" de 2019, realizada pelo instituto Ipsos em vinte e sete países, incluindo o Brasil, mostrou que a credibilidade dos jornais e revistas brasileiros está entre uma das maiores, estando em quarto lugar no mundo. O estudo expõe que seis em cada dez brasileiros (65%, sendo a média mundial 47%) confiam nos jornais e revistas, enquanto 8% não confiam e 23% confiam relativamente.

A pesquisa mostra ainda que, no Brasil, 65% da população confia na televisão e no rádio, enquanto 58% confia nas plataformas online. Além disso, 63% da população acredita que os jornais e revistas, bem como plataformas online e sites de notícias agem com boas intenções, enquanto 65% acredita que televisão e rádio agem com boas intenções com as notícias que veiculam.

Os números são claros quanto à confiança da população brasileira na mídia, o que mostra a responsabilidade atribuída aos canais de comunicação na veiculação de notícias, bem como o poder de construir e manipular o cenário municipal, estadual e nacional que esses canais detêm.

É importante, porém, perceber a capacidade dos meios de comunicação de serem instrumento de manipulação social. Nas palavras de Boldt (2013, p. 58), "se de fato se entender que a informação é a nova moeda do poder, nada mais lógico do que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação nessa nova formação social".

Zaffaroni e Batista (2011, p. 128) consideram os meios de comunicação como uma verdadeira "fábrica da realidade", pois se atribui à mídia, inconscientemente, o poder de construir uma percepção da realidade apenas com a reprodução de imagens e discursos, porém, esses produzem efeitos no plano real, influenciando situações reais.

Isso porque, os meios de comunicação, na maioria das vezes, não só informam um fato ocorrido, mas trazem no conteúdo da notícia juízo de valor, muitas vezes escolhendo um "lado" e, ao noticiar um crime, condenam um suspeito ou um réu antes mesmo da produção de provas, sem dar direito de resposta à essa pessoa e acabam criando uma história com personagens reais. Boldt (2013, p. 66) afirma que

A representação que os jornalistas dão aos fenômenos pressupõe a seleção e a construção do que é selecionado, de maneira que, inevitavelmente, podese afirmar, na esteira de Bourdieu (1997), que o mass media acabam se tornando não apenas instrumentos de registro, mas de criação da realidade.

Nas palavras de Fonseca (2011, p. 46), "os órgãos da mídia são empresas capitalistas de comunicação, que, dessa forma, objetivam o lucro (em pouquíssimos casos há

órgãos estatais ou públicos)", e assim, tendem a veicular o que vende, dentre seus próprios interesses. E para isso, ultrapassam os limites, muitas vezes, transformando situações reais, com pessoas reais, em uma atração. Nesse viés, Simone Schreiber (2008, p. 210), pontua que

É importante desmistificar o papel que a imprensa se atribui na democracia de instituição descompromissada e imbuída dos melhores propósitos, legítima tradutora dos interesses da sociedade e fiscalizadora dos órgãos do Estado, comprometida unicamente com a busca imparcial da verdade.

A impressão que fica é a de que a sociedade trata os tribunais, muitas vezes, como um set de filme ou televisão, onde histórias são criadas para serem consumidas, vendidas. Assim, a mídia transforma tragédia em entretenimento e o crime em mercadoria. É importante lembrar, porém, que na vida real, as histórias são compostas por sujeitos de direitos, que não podem ter nenhum direito cerceado em prol do entretenimento popular.

Nessa perspectiva da venda do medo como entretenimento e a espetacularização de casos reais como forma de obter lucro, Mendes e Burin (2017, p. 540) pontuam

A mídia, a quem a Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade de informação jornalística, decorrente da liberdade de expressão, arvora-se representar os anseios de uma população que vive amedrontada, tendo no discurso do medo um de seus produtos mais lucrativos. E, ao explorar um certo anseio popular punitivista/vingativo, em última instância o incentiva.

Nessa busca por audiência, a figura do suspeito de prática de alguma infração penal se transforma no "vilão", como em histórias literárias, não havendo, muitas vezes, limites à privacidade dessa pessoa, construindo-se uma imagem de culpado, caso assim seja a vontade midiática. O processo penal democrático acaba virando um processo penal do espetáculo. Quanto a este processo, Casara (2016, p. 316) explica que

Se no processo penal democrático, a preocupação é com a reconstrução eticamente possível do fato atribuído ao réu, no processo penal do espetáculo o que ocorre é o primado do enredo sobre o fato. Retorna-se, com a desculpa de atender ao desejo da opinião pública, à velha estratégia inquisitorial de investir com a hipótese acusatório contra o réu, transformando em mero objeto de um enredo para o qual não foi chamado a contribuir.

[...]

O primado do enredo inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa, em simulacro. Em nome do "desejo de audiência", as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsiderados (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.

Dessa forma, o processo penal que deveria, por força constitucional, garantir direitos como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, dentre outros, é deficiente e o espetáculo montado em torno do caso vira mais relevante que os fatos em si, influenciando, muitas vezes, o curso das investigações e do próprio processo.

Cria-se um enredo vendável, que manipula a realidade e foge do que, de fato, aconteceu. E, de fato, os meios de comunicação em massa lucram com o caos, uma vez que a maioria gosta de consumir essa versão espetacularizada que é reproduzida, tratando os agentes como personagens. Freire Jr. (2014, p. 88) nos mostra que a

curiosidade [perversa dos consumidores do escândalo] corrói as vastas maiorias a que nos referimos quando falamos de "opinião pública". Essa vocação maledicente, escabrosa e frívola, dá o tom cultural de nosso tempo, e é sua imperiosa demanda que toda a imprensa, tanto a séria quanto a descaradamente sensacionalista, se vê obrigada a atender, em graus diversos e com habilidades e formas diferentes.

O que se deve lembrar é que, ainda que o suspeito seja comprovadamente culpado, ele continua sendo um sujeito de direitos e que, como foi dito anteriormente, é presumidamente inocente até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, devendo, portanto, ser tratado como inocente.

Casara (2016, p. 315) diz que "o caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo". Essa vulnerabilidade é ainda mais gritante quando se pensa nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Assim como fora mencionado, o Tribunal do Júri tem como propósito, como o nome sugere, que casos abrangidos por sua competência, ou seja, de crimes dolosos contra

a vida, sejam julgados por pessoas pertencentes ao meio comunitário daquele que está sendo acusado.

Essas pessoas que formam a comunidade em que o acusado é pertencente são pessoas que tem acesso às informações que os jornais, rádios, revistas, etc. veiculam e, assim como qualquer outra, formam opiniões e juízos de valor a partir do que ouve e do que se vê. É difícil imaginar que estes jurados não criem uma imagem prévia do acusado, quando o caso está diariamente sendo exposto na mídia.

Como foi mencionado no capítulo anterior, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade do desaforamento, ou seja, o deslocamento de competência territorial do Júri para uma comarca próxima, quando há interesse da ordem pública ou qualquer dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado.

Percebe-se a intenção do legislador em garantir ao réu um julgamento imparcial e justo, mas é importante frisar a ineficiência do desaforamento em casos de grande repercussão midiática. Pode funcionar, de fato, quando se pretende "fugir" de pressões locais, como do poder político ou econômico daquela região, mas não é uma solução para os casos em que há uma grande cobertura da mídia.

Alguns casos famosos, como o do casal Nardoni, o de Suzane von Richthofen e do goleiro Bruno, que foram amplamente debatidos em âmbito nacional, são exemplos de situações em que o desaforamento é totalmente ineficaz, pois não importa para onde o júri fosse transferido, a intensa cobertura midiática traria a espetacularização do caso de qualquer forma.

É impossível falar do papel da mídia nos casos de grande repercussão em que se entende que o réu é, de fato, um sujeito de direitos e não esbarrar na liberdade de expressão que origina a liberdade de imprensa, garantidas expressamente pela Constituição Federal nos artigos 5º, incisos IV e XIV e 220, § 1º. Veja-se

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Extrai-se da leitura dos referidos dispositivos, que houve uma preocupação do constituinte originário em prever a liberdade de expressão de forma ampla, sendo vedada a censura, típica em governos totalitários e ditatoriais e não compatível com o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, "buscando superar as amarras estabelecidas na vigência do regime militar, a atual Carta Constitucional apontou seus cânones hermenêuticos no sentido da reprovação da cultura de censura prévia estatal" (COLNAGO, 2016, p. 75).

Não obstante a censura ser proibida pela própria Carta Magna brasileira, é previsto também para a liberdade de imprensa que as notícias veiculadas tenham compromisso com a verdade. Essa previsão é extremamente importante quando levada em consideração a influência da mídia na formação da opinião pública, como foi mencionado. Nesse sentido, Oliveira e Gomes (2019, p. 107) dissertam que

a criação e a propagação de uma notícia que não pode ser verificada e tão logo não pode ser confiável é uma violação da própria liberdade de informação, causando um dano que é não apenas individual, mas coletivo, uma vez que a informação é imperativa para a formação da opinião pública que guia o exercício das liberdades públicas.

Diante disso, ao entender os meios de comunicação como capazes de formar opinião pública através do compartilhamento de informações, é necessário compreender também a responsabilidade e, principalmente, o poder que estes possuem e a forma como vem utilizando.

3.1 CASOS PENAIS E A ATUAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

É importante analisar o tratamento dado pela mídia à alguns sujeitos envolvidos em casos famosos no Direito brasileiro para uma melhor compreensão do tema tratado. O caso von Richthofen e o caso Nardoni, de 2002 e 2008, respectivamente, foram amplamente debatidos nos meios de comunicação de massa e servem de exemplos para essa análise.

3.1.1 Caso Suzane von Richthofen

Em 31 de outubro de 2002, no bairro nobre do Brooklin, distrito de Campo Belo, na cidade de São Paulo, o casal Manfred e Marísia von Richthofen foi morto enquanto dormia, pelo namorado e pelo cunhado de sua filha, Suzane von Richthofen, conhecidos como "irmãos Cravinhos". A brutalidade do crime e o fato de ter ocorrido em um bairro nobre da cidade de São Paulo, fez com que, rapidamente, a cobertura midiática fosse intensa.

Em suma, Suzane von Richthofen planejou, com o então namorado Daniel Cravinhos, o assassinato dos pais porque eles não aprovavam o namoro dos dois, pelas diferenças sociais e financeiras do casal e porque queria usufruir da herança. No dia do assassinato, Suzane abriu a porta da casa para que Daniel e seu irmão, Cristian Cravinhos, entrassem para executar seus pais, que estavam dormindo no momento.

Os irmãos Cravinhos proferiram golpes de barras de ferro direcionados a cabeça das vítimas, e utilizaram toalhas e sacos plástico para sufocá-los até a morte. Em seguida os irmãos Cravinhos e Suzane von Richthofen tentaram simular um latrocínio, para enganar a polícia, furtando uma quantia em real e em dólar, bem como bens materiais e bagunçando alguns cômodos da casa, para parecer com uma invasão.

Após forjarem álibis, chamaram a polícia, que iniciou as investigações acreditando se tratar de um latrocínio, mas com as investigações, Suzane e Daniel se tornaram

suspeitos. Após depoimentos contraditórios, Cristian, que virou suspeito depois comprar uma moto em dólar, confessou o crime e em seguida Suzane e Daniel confessaram também. Após o julgamento, Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão, por dois crimes de homicídio e pelo crime de fraude processual e Cristian a 38 anos e 6 meses, por dois crimes de homicídio, fraude processual e furto simples.

Na época o caso foi amplamente repercutido nos meios de comunicação, sendo, até hoje, relembrado e comentado. A Rede Globo atualmente disponibiliza em seu site, um segmento chamado "Memória Globo", em que traz as reportagens da época, mostrando como tudo foi extensamente noticiado.

Em um vídeo dos jornalistas envolvidos na cobertura do caso, comentam sobre uma entrevista apresentada pelo programa Fantástico em 09 de abril de 2006, antes do julgamento, em que Suzane von Richthofen foi gravada, sem saber, primeiro recebendo orientações do advogado para chorar e dizendo que não conseguiria e em outro momento, sendo aconselhada pelo advogado sobre o que falar a respeito do Daniel, situação que o jornalista descreve como "entrevista que a gente captou aqueles áudios que comprometeram a Suzane".

Além disso, logo após o acontecimento do crime, os telejornais já divulgavam imagens inéditas de dentro da casa, bem como o local das investigações e detalhes sobre o caso. Enquanto a polícia ainda investigava o crime, especialistas como psiquiatras, por exemplo, já analisavam a postura e os movimentos de Suzane e dos irmãos Cravinhos, com intuito de "descrever" as personalidades utilizando adjetivos como fria, egocêntrica, calculista, etc.

A espetacularização do caso foi tanta, que a Folha de São Paulo publicou, em 08/06/2006, uma matéria com a manchete "O espetáculo não pode parar", onde aparece, inclusive trechos dizendo que "embora alguns juízes não gostem de admitilo, a Justiça é fundamentalmente espetáculo".

Outra reportagem, após o julgamento, traz a manchete "Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada". Dentre outras reportagens, a revista Época trouxe

na edição 234, em 11/11/2002, com a capa "Matou os pais e foi para o motel", a matéria intitulada "Monstro em casa", com detalhes do caso.

3.1.2 Caso Isabella Nardoni

Na noite de 29 de março de 2008, Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos, foi jogada da janela do 6º andar do prédio London, no bairro Consolação, em São Paulo, onde maravam seu pai, Alexandre Alves Nardoni, a madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá e os dois filhos do casal.

Inicialmente o casal declarou que um intruso teria invadido o apartamento, enquanto Isabella dormia e jogado a menina pela janela e eles estavam na garagem levando os dois filhos, que também estavam dormindo, para casa. Após depoimentos e versões controversos, realização de diversas perícias e toda a investigação policial, chegouse à conclusão de que Anna Jatobá esganou Isabella e o pai a jogou pela janela.

O caso foi amplamente noticiado em diversos meios de comunicação durante semanas, tendo, inclusive, uma matéria de aproximadamente 35 minutos de duração no programa "Fantástico", da Rede Globo, além de jornais, revistas e outros canais de televisão que cobriram toda a situação.

Em 2010, depois de um júri de cinco dias, a madrasta da menina foi condenada pelo crime de homicídio contra menor de 14 anos de idade, com a pena de 26 anos e 08 meses de reclusão e 08 meses de detenção, pelo crime de fraude processual qualificada. Já o pai, Alexandre Nardoni, foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão por homicídio contra menor de 14 anos de idade, bem como 8 meses de detenção por ter cometido fraude processual qualificada.

A repercussão foi tamanha, que no dia em que o casal foi condenado havia uma grande multidão fora do prédio em que o júri era realizado, que, ao saber o veredicto, soltou fogos de artifício para comemorar a condenação.

O segmento da Rede Globo, "Memória Globo", que fala sobre o crime, apresenta um vídeo que reúne jornalistas que cobriram o caso na época, César Tralli, um dos jornalistas, afirma que "a cobertura acabou transformando o caso em um acontecimento nacional, mobilizando a sociedade", mostrando como a extensa cobertura da mídia sobre o caso criou um espetáculo em volta do crime.

Dentre outros exemplos, a edição 2057 da revista Veja, de 23 de abril de 2008, trazia na capa a frase "Foram eles" e a foto do casal Nardoni, trazendo-os como os culpados do caso, dois anos antes do julgamento e tratando o caso de forma parcial, sensacionalista e promovendo a espetacularização.

Ressalta-se que nessa discussão, não importa se os acusados são culpados ou não, o foco se dá na constante violação da presunção de inocência do réu. Deve-se lembrar que o réu é um sujeito de direitos, que deve ter todas as suas garantias constitucionais respeitadas. O princípio da presunção de inocência é extremamente importante para garantir que o processo criminal seja justo e que só seja considerado culpado aquele que foi submetido a todo o tramite previsto e a produção de provas.

Não obstante o desgaste que é fazer parte de um processo criminal, o investigado tem que lidar com a exposição e a agonia de ser condenado por milhares de pessoas, o que não parece compatível com o princípio da presunção de inocência previsto exatamente para que ninguém seja culpado antes do trânsito em julgado do processo. Se, de fato, cometeu o crime, o indivíduo deve ser condenado pelo Estado, no momento correto e não pela sociedade.

Concomitantemente, a censura, como foi visto, é reprimida veementemente pela Carta Magna de 1988. Não se defende aqui que os meios de comunicação sejam impedidos de noticiar os casos que geram, de fato, interesse público, pois isso seria ato de censura, incompatível com o Estado Democrático de Direito brasileiro e vedado pela Constituição Federal.

É necessário, porém, analisar a colisão de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e de imprensa, a presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante de um fato trágico, por mais brutal que tenha

sido, não se pode ignorar os direitos do acusado, em prol dos ditos "furos de reportagem". Zanotti (2018, p. 60) discorre que

o princípio não é uma fonte ou um limite em si mesmo, mas um mandado de otimização, devendo ser realizado na maior medida possível (conforme possibilidades jurídicas e fáticas) e sua incidência deve ser orientada por premissas norteadoras de um caso concreto

Percebe-se que a presunção de inocência é reiteradamente violada, criando imagens dos acusados e muitas vezes, os condenando antes mesmo do julgamento. Seria importante, portanto, conciliar a liberdade de expressão com a presunção de inocência, bem como as outras garantias constitucionais. Para isso, seria necessário o estabelecimento de parâmetros para a divulgação de informações acerca dos crimes.

Esses parâmetros viriam para, de forma legislativa ou judicial, regular a difusão de informações, sem censura. Não se propõe a não divulgação dos fatos, mas a proteção dos envolvidos com, por exemplo, a não divulgação dos nomes e imagens das vítimas, dos acusados e envolvidos em geral, protegendo as suas identidades, para evitar que haja o julgamento social e midiático, ferindo o princípio da presunção de inocência e, de certa forma, outras previsões, como o direito ao esquecimento, direito à privacidade, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, no Brasil a confiança nos canais de comunicação como televisão, jornais, rádio, etc. é alta, o que demonstra a crença da população nas informações que são passadas. Isso se torna preocupante a partir do momento em que se compreende esses canais como empresas em busca de lucro que vão "dar à população" aquilo que ela demanda, ou seja, um espetáculo.

O caos é rentável e o enredo criado se torna muito mais importante e, principalmente, mais interessante do que os fatos. E como toda história tem o vilão, o réu se torna um objeto, um personagem desse enredo, desprovido de direitos. A condenação social se dá de forma rápida, movida por achismos e, muitas vezes, sem provas ou sem que sequer as investigações tenham começado.

Se há confiança no que a mídia apresenta, esse enredo criado vira uma verdade. Assim como foi elucidado anteriormente, o tribunal do júri é composto por pessoas da comunidade do réu, que não tem um preparo técnico para julgar e devem ser convencidas pela defesa que aquele réu é inocente. O acesso à informação está cada dia mais fácil e os jurados, assim como todos, estão a todo momento consumindo essas informações.

Torna-se difícil acreditar que a decisão do jurado se dê com base apenas nos fatos, argumentos e teses de acusação e de defesa que acontecem "dentro" do processo, sem influências das milhares de notícias e reportagens nas longas coberturas de casos feitas pela imprensa, impedindo que a defesa e o contraditório sejam eficientes. Como afirma Casara (2016, p. 316)

Em nome do "desejo de audiência", as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsiderados (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.

Dessa forma, fica evidenciada a reiterada violação ao princípio da presunção de inocência nos casos de grande repercussão midiática. Independente da condenação ou absolvição dos réus, é uma garantia constitucional para todos, pois essa previsão não se justifica apenas aos inocentes. Na efetivação da presunção de inocência, não importa o resultado, já que é um direito que serve, exatamente, para garantir a proteção antecedente a ele.

Essa violação se dá ao passo que, assim como ficou demonstrado nos casos Richthofen e Nardoni, os meios de comunicação em massa veiculam notícias com manchetes sensacionalistas, condenando os suspeitos antes que a Justiça o faça.

A liberdade de expressão e de imprensa são garantias essenciais para a manutenção da democracia e a censura, assim como prevê a Constituição Federal, deve ser vedada sempre, mas a presunção de inocência, cláusula pétrea no ordenamento brasileiro, não pode ser ignorada.

Portanto, o estabelecimento de parâmetros seria uma forma de garantir a coexistência das garantias supracitadas. A intenção seria de garantir que os meios de comunicação possam veicular notícias livremente, como deve ser, mas protegendo as identidades dos agentes envolvidos nos casos, assegurando que a presunção de inocência do suspeito não seja violada, resguardando, inclusive, a privacidade das vítimas e evitando a espetacularização dos casos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, S; MONTENEGRO, T. Monstro em casa: Suzane tramou a morte dos pais, foi para o motel, deu festa de aniversário, ia gastar a herança... **Revista Época**. [SI]. ed. 234. 08 nov. 2002. Disponível em http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0, EDG53645-5990,00.html> Acesso em: 20 nov. 2020.

BADARÓ, G. H. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BOLDT, R. **Criminologia midiática:** do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BONFIM, E. M. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 out. 2020.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) , de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm > Acesso em: 03 out 2020.
Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 03 nov. 2020.
Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Disponível em:

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm
Acesso em: 03 nov. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital.

CASARA, R. R. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 309-318, ago. 2016. Disponível em

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3198910/mod_resource/content/1/Rubens%20Casara%20

%20a%20espetaculariza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20penal.pdf> Acesso em: 04 nov. 2020.

CASO Isabella Nardoni: **O assassinato da menina Isabella Nardoni, jogada pela janela pelo pai e pela madrasta, chocou o país.** Memória Globo. [20–]. Disponível em: < https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/cronologia-do-crime/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CASO Richthofen: O assassinato do casal Richthofen, planejado pela própria filha, chocou o Brasil em outubro de 2002. Memória Globo. [20–]. Disponível em: https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/. Acesso em: 20 nov. 2020.

COLNAGO, C. de O. S. **Liberdade de Expressão na Internet:** Desafios Regulatórios e Parâmetros de Interpretação. 2016. 208 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. **Universidade de São Paulo:** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html Acesso em: 03 out. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por Acesso em: 03 out. 2020.

FERRER-BELTRÁN, J. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131 Acesso em: 11 out. 2020.

FONSECA, F. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 41-69. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a03.pdf Acesso em: 04 nov. 2020.

FREIRE JR., A. B. O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado. 2014. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Análise dos resultados TIC 2018**. [SI] 30 abr. 2019. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2 018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf> Acesso em: 03 nov. 2020.

IPSOS GLOBAL ADVISOR. **Trust in the Media.** 2019. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2019-06/global-advisor-trust-in-media-2019.pdf Acesso em: 04 nov. 2020.

LOPES JR., A. **Fundamentos do Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital.

MARRA, L. Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada. **Folha Online** – Cotidiano. São Paulo. 23 jul. 2006. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MENDES, S. R.; BURIN, P. T. Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do Delegado ou da Delegada de Polícia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.66 Acesso em: 04 nov. 2020.

MORAES, A. de Direitos Humanos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, M. P. O respeito à semântica da presunção de inocência como segurança jurídica da cláusula pétrea. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de outubro de 2019.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-16/opiniao-respeito-semantica-presuncao-inocencia Acesso em: 09 out. 2020.

OLIVEIRA, A. S; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **R. Dir. Gar. Fund**., Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019. Disponível em:

https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf Acesso em: 15 nov. 2020.

PNAD Contínua TIC 2018: **Internet chega a 79,1% dos domicílios do país.** IBGE - Agência de notícias. 29 abr. 2020. Disponível em:

- Acesso em: 22 nov. 2020.

RODRIGUES, P. G. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 873-910, mai./ago. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.301> Acesso em: 22 out. 2020.

SANTOS, J. E. S; GODOY, A. S. de M. Constitucionalismo e literatura: José de Alencar e o tribunal do júri. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 3, p. 303-324, set./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1771 Acesso em: 24 nov. 2020

SCHREIBER, S. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais** – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWARTSMAN, H. - O espetáculo não pode parar. **Folha Online** - Pensata. [SI] 08 jun. 2006. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartsman/ult510u356176.shtm l>. Acesso em: 20 nov. 2020.

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **Portal STF.** Distrito Federal, 07 nov. 2019. Disponível em Acesso em: 12 out. 2020.">http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>Acesso em: 12 out. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 13 ed. rev. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

VEJA. "Frios e dissimulados. Revista Veja, ed. 2057, p. 84-92, 27 abr. 2008.

ZAFFARONI, E. R; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro I.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANOTTI, B. T. **Integridade para além da jurisdição:** uma análise crítica da interpretação jurídica no âmbito da atividade policial. 2018. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.